

O REGISTRO FONOGRAFICO DAS AUDIÊNCIAS E O NOVO TEXTO DO ARTIGO 170 DO CPC

Alberto Luís Marques dos Santos

Escrevi este artigo em 1995. Na época, a idéia era uma grande novidade. Hoje, felizmente, está incorporada à rotina do dia a dia. Mantive o texto original pela curiosidade histórica. Foi meu primeiro trabalho publicado, razão porque tem valor sentimental para mim.

Publicado em: **1.** Revista dos Tribunais, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, vol. 715 (maio/95), p. 16-33, ISSN 0034-9275. **2.** Revista Jurídica, Porto Alegre : Editora Síntese, vol. 210 (abr/95), p. 5-32. **3.** Paraná Judiciário, Curitiba : Editora Juruá, vol. 47 (jan.-abr./95), p. 11-33.

Como citar: SANTOS, Alberto Marques dos. *O registro fonográfico das audiências e o novo artigo 170 do CPC*. Disponível em: <albertosantos.org>. Acesso em: (colocar a data de hoje).

RESUMO: Este trabalho objetiva demonstrar que a nova redação dos arts. 170 e 417 do CPC admite a gravação em fita magnética como forma de registro e documentação das audiências¹. Rememora as expressivas vantagens da documentação dos depoimentos pelos sistemas taquigráfico e estenotipado, e relembra como esses sistemas podem agilizar a prestação jurisdicional. Aponta as dificuldades de implantação da taquigrafia e da estenotipia. Argumenta que o sistema de gravação em fita magnética tem todas as vantagens da taquigrafia e da estenotipia, e outras vantagens adicionais, e não apresenta os inconvenientes daqueles

¹ Opinião semelhante já vem sendo defendida por ilustres profissionais do Direito. O respeitado Renê Ariel Dotti, em artigo recente, defendeu, em termos candentes, a implantação imediata pelo Judiciário do registro magnético ("O Bom Registro da Prova Oral e o Apoio da Magistratura", Gazeta do Povo, Curitiba, 20/03/1995, pág. 21). Miguel Kfoury Neto, Juiz e Mestre em Direito, em trabalho ainda inédito ("As modificações do CPC") defende a idoneidade e a adoção imediata do sistema. Em obra recentíssima Luís Arlindo Feriani afirma expressamente a idoneidade da gravação magnética para registro das audiências ("Breves Anotações às Recentes Alterações do CPC", Campinas, EV Editora, 1995, pág. 82). A Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná publicou recentemente as suas "Metas de Biênio 95/96", dentre as quais se inclui "Estimular o uso de recursos modernos para realização de audiências" (Diário da Justiça do Paraná, 13/03/1995, pág. 70).

dois sistemas. Frisa que a gravação magnética é o sistema mais seguro, rápido, barato, eficiente e viável para a realidade nacional. Comenta a pioneira e corajosa experiência gaúcha na implantação do registro fonográfico das audiências. Analisa as aparentes dificuldades técnicas e legais para a implantação do sistema de gravação magnética. Sugere diretrizes e cautelas para adoção do sistema.

1. INTRODUÇÃO.

O novo texto do art. 170 do Código de Processo Civil diz que “é lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal”. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o registro dos depoimentos e demais atos das audiências em fita de gravação magnética (cassete) é meio idôneo para registro de depoimentos e fatos da audiência; tão idôneo, ou até mais, que os processos de taquigrafia e estenotipia. E, portanto, demonstrar que o Código de Processo Civil permite o registro, em fita magnética, das audiências.

2. VANTAGENS DO EMPREGO DA TAQUIGRAFIA / ESTENOTIPIA.

A taquigrafia ou estenografia “é a arte de escrever tão rapidamente quanto se fala”²; é o processo de escrita, mediante sinais convencionais e abreviados, que permite o “apanhado” de um ditado em muito menos tempo do que levaria a escrita comum. A estenotipia nada mais é que a taquigrafia mecânica. Estima-se que um bom taquígrafo possa “apanhar” e registrar entre 100 e 120 palavras por minuto³. A formação de um taquígrafo pode levar de seis meses a dois anos, dependendo do tempo diário destinado aos exercícios⁴. São pouquíssimas as escolas de formação desses profissionais. No Paraná, ao que consta, escolas de taquigrafia só existem em Curitiba. Não temos notícia de curso ou escola de estenotipia no Estado.

O registro das audiências por taquigrafia é permitido pela legislação processual civil brasileira desde o Código de Processo Civil de 1939⁵. A estenotipia, que

² F. H. Gentile, “Manual do Taquígrafo”, São Paulo, Ed. Discubra, 1978, pág. 11.

³ Trindade, Fernando. “Taquigrafia sem mestre”, Rio de Janeiro, Ediouro, s.d., pág. 70.

⁴ Alves, Oscar Leite. “Novo Método de Taquigrafia”, São Paulo, Saraiva, 1973, pág. 12. A primeira turma de estenotipistas formada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi submetida a um curso **intensivo** de seis meses de duração (cf. Sidnei Agostinho Benetti, “A Estenotipia no Judiciário”, em Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 76, maio/junho de 1982, pág. 29).

⁵ Dizia o artigo 247 do CPC/39: “Os depoimentos poderão ser datilografados ou taquigrafados pelo escrivão ...”. O artigo 122 daquele diploma dizia que o escrivão providenciaria para que às audiências comparecesse escrevente “... de preferência datilógrafo ou taquígrafo ...”.

não constava do texto antigo, já vinha sendo utilizada, por interpretação analógica, nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, em algumas Varas.

Desnecessário enumerar as vantagens da utilização desses sistemas no registro dos depoimentos e demais atos das audiências judiciais. A comparação entre uma audiência registrada por estenotipia e outra, registrada pelo sistema tradicionalmente adotado no Brasil (juiz inquire testemunha e dita resumo ao escrivão, que datilografa) é facilmente perceptível⁶; basta comparar as audiências que cotidianamente assistimos e presidimos nos nossos Fóruns com as que vemos nos filmes americanos (nos EUA a estenotipia é predominantemente utilizada nos meios forenses há mais de setenta anos⁷). Uma estatística que empreendemos, por conta própria, ao longo de um ano de atuação no Ministério Público, levou à seguinte conclusão: em média, para cada minuto dispendido pelo juiz no trabalho de inquirir a testemunha e captar a resposta, correspondem dois minutos de ditado e datilografia; para um minuto de “audiência” propriamente dita, dois minutos de redução a termo. A tarefa da redução a termo dura o dobro do tempo exigido pela tarefa de tomar o depoimento. Ou seja: um depoimento que, no sistema tradicional, dura trinta minutos, duraria, com registro taquigráfico, dez minutos apenas. Uma audiência que dura três horas, no sistema “tradicional”, poderia durar apenas uma hora, ou menos, se registrada por um dos sistemas “do primeiro mundo”. Um juiz que consegue realizar três audiências, numa tarde inteira, poderia realizar, cinco, ou seis, na mesma tarde. Uma pauta de audiências sobrecarregada pelos próximos seis meses poderia ser cumprida em dois ou três.

As vantagens desses métodos principiam nisso: a celeridade com que se desenvolve a audiência e a tomada do depoimento, e a desobstrução da pauta, disso resultante. Juízes, Promotores de Justiça e Advogados ganhariam tempo precioso, hoje perdido nos longos e tediosos ditados ao escrivão. O tempo de espera por uma audiência seria significativamente reduzido. A Justiça tornar-se-ia mais célere, como todos queremos.

Mas há muitas outras vantagens adicionais. Sem a preocupação de memorização, reformulação, ditado e conferência do termo, o juiz (e os advogados), tem a mente livre para prestar mais atenção ao teor do que diz a testemunha. Deixa de ocorrer o esquecimento da pergunta que se faria adiante, e que se deixou de fazer para ditar a resposta anterior. O interrogatório torna-se mais ágil e fluente, e, assim, mais preciso, mais completo, menos tedioso para todos, inclusive para a testemunha. Além disso, o registro é completo: o que se tem, ao final, é aquilo que a testemunha disse, por inteiro, com as suas próprias palavras e ma-

⁶ Os Magistrados que acompanharam a pioneira experiência da implantação da estenotipia no Judiciário paulista dão testemunho da eficiência do sistema em comparação com o “tradicional”. Vide Sidnei Agostinho Benetti, obra e local citados, e Francisco de Paula Sena Rebouças, “Máquina de Escrever e Reforma Judiciária”, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 71, julho/agosto de 1981, pág. 13).

⁷ Segundo Sidnei Agostinho Benetti (obra e local citados). Nesse mesmo artigo o ilustre Magistrado proclama e comprova as incontáveis vantagens do sistema da estenotipia sobre o sistema convencional de registro dos depoimentos.

neira de expressar; e não (como ocorre hoje) um resumo, ditado à pressa, com preocupação de concisão e correção de linguagem. É de se observar como, no sistema atual, mesmo o depoimento de um “bóia-fria” aparece, nos autos, com linguagem escorreita e vocabulário fluente, redação elegante e precisão nos termos técnicos⁸. E quem milita no Foro por certo sabe que, sendo a linguagem instrumento impreciso, o juiz, no seu trabalho de re-produção do depoimento, involuntariamente pode alterar-lhe o sentido, e, freqüentemente, diminuir-lhe a riqueza de expressão e significado⁹. Na assentada fica, não o que a testemunha disse, mas o que o juiz entendeu do que ela disse.

Sumariando, a adoção do registro taquigráfico das audiências teria duas grandes vantagens: primeiro, a celeridade, com conseqüente agilização das audiências, ganho de tempo pelos profissionais (juiz, promotor, advogados e serventuários), e possibilidade de aceleração dos serviços judiciais; segundo, a maior fidelidade do registro àquilo que declarou a testemunha.

Uma terceira vantagem se pode alinhar a estas duas: embora o CPC diga que o processo é predominantemente oral, constantemente se deixam de produzir alegações orais, e prolatar decisões simples, em audiência, pelo simples fato de que o registro datilográfico desses pronunciamentos é tão demorado e irritante que se torna contraproducente; a oralidade, que serviria para agilizar, acaba procrastinando.

Se os registros fossem feitos taquigraficamente, acabaria semelhante inibição, e a oralidade voltaria a ser fator de aceleração e simplificação do trabalho; advogados prefeririam produzir oralmente as alegações, em vinte minutos, ao invés de perderem algumas horas em frente a máquina de escrever e de procrastinar

⁸ Hélio Gomes, discorrendo sobre como se forma e como se deforma o testemunho, leciona: “Uma última deformação atinge a narrativa sincera. A história, já tão pouco conforme os dados primitivos, não figurará assim no processo. O que a testemunha diz é defeituosamente incorporado ao processo. A autoridade interrogante dita ao escrevente, com palavras suas, o que ouviu da testemunha. Por mais honesta que seja, sempre será mutilado o pensamento original. /.../ A “redução a termo” de tal modo modifica, altera, tira o essencial, uniformiza na linguagem forense o que diz a testemunha, que, ao fim de penoso trabalho, o depoimento escrito é como um cadáver mumificado”. (“Medicina Legal”, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984, págs. 234/235). Bem enfático é Locard, na obra “A Investigação Criminal” ao investir contra o depoimento escrito, não estenografado, entendendo que o interrogatório resumido, ditado pelo investigador, é uma mentira sistemática, e afirmando que “o único sistema honesto é a estenografia. Até ser possível adotá-lo, é preciso recorrer ao ditado pela testemunha, sejam quais forem os inconvenientes resultantes” (citado por Raphael Cirigliano, “Prova Civil”, São Paulo, RT, 1981, pág. 351).

⁹ Opinião de Almeida Júnior, em clássica obra de medicina legal, ao falar sobre a prova testemunhal: “Às diferentes causas de erro da prova testemunhal, acresce ainda a que decorre da forma pela qual o depoimento é registrado. Mesmo quando haja boa fé (o que é, aliás, a hipótese comum), as respostas tomam, no termo do escrivão, o aspecto inexpressivo da linguagem forense, espécie de formulário de frases feitas, clichês sem relevo, sem contrastes, ajustáveis a qualquer caso. Uma frase inteira, viva, flagrante, pitoresca no seu regionalismo, ou mesmo no seu solecismo, se mumifica ao passar pela pena oficial, numa locução convencional, incolor. Quem ouviu, hoje, o depoimento, e lê amanhã o respectivo termo, com dificuldade os aproxima: parecem coisas estranhas.” (Almeida Junior & Costa Junior, “Lições de Medicina Legal”, Cia Editora Nacional, São Paulo, 1981, pág. 556).

a solução do processo por mais algumas semanas; muitos juízes passariam a proferir em audiência decisões simples que, se tivessem de ditar ao escrivão, prefeririam datilografar, depois e pessoalmente, para ganhar tempo.

No Estado de São Paulo isso vem ocorrendo nas Varas onde se adota a estenotipia, com vantagem e sem prejuízo (o prazo recursal só começa a correr da juntada aos autos da transcrição datilografada).

3. DESVANTAGENS DA TAQUIGRAFIA E DA ESTENOTIPIA.

Todavia, esses métodos, que apresentam tantas vantagens, têm também suas desvantagens, tão evidentes e difíceis de superar que, passados cinquenta e cinco anos da previsão legal de sua aplicação ao processo, apenas dois Estados da Federação principiaram a adotá-los.

Primeira das dificuldades: não há taquígrafos, e muito menos estenotipistas, disponíveis no mercado. Não há escolas e cursos para formação desses profissionais, pela simples razão de que, com a popularização da gravação fonográfica e do *video-tape*, seu ofício tornou-se arcaico e pouco útil¹⁰. No Estado de São Paulo o Tribunal de Justiça, para implantar o sistema, teve que formar, dentro de seus quadros, os próprios estenotipistas. Além disso, justamente por serem profissionais raros, custam caro, demandam altos salários. Tem de ser contratados por concurso (qual escrivão se animará a custear um escrevente-taquógrafo?). A manutenção de um quadro de taquígrafos implicaria investimento de altíssima monta, e, mais, investimento permanente (recrutamento, formação, remuneração, férias, aposentadoria). Assim, o sistema depende de grande número de técnicos que a Justiça não pode pagar, e, se pudesse, não encontraria, teria que formar.

Segunda desvantagem: o depoimento registrado pelo taquígrafo é ilegível para todos os “não taquígrafos”, que incluem quase todos os juízes, promotores, advogados, testemunhas e partes. Ao fim do depoimento, assina-se um registro que não se pode ler: fica-se na dependência da credibilidade e da competência de um serventuário, para uma questão crucial, que é a de saber que aqueles “hieroglifos” exprimem o que a testemunha acaba de dizer (ou o juiz de sentenciar). No sistema atual (art. 170, combinado com art. 417, parágrafo único, ambos com nova redação), o registro taquigráfico só será transcrito para versão datilografada em caso de recurso ou quando o juiz expressamente determinar (art.

¹⁰ Num livro escrito há duas décadas, Fernando Trindade afirmava: “Os estenógrafos são convocados por anúncios nos jornais. São tão freqüentes esses anúncios que se podem contar de dez a vinte empregos disponíveis, num diário ...” (obra citada, pág. 70). Tivemos a curiosidade de compulsar os classificados da “Folha de São Paulo” durante o mês de janeiro de 1995, e **não encontramos um único anúncio de emprego para estenógrafo ou taquígrafo.**

417, parágrafo único). Na maioria dos casos, fica nos autos apenas a versão taquigrafada. Portanto, o advogado fica sem oportunidade de reler os depoimentos na ocasião das alegações finais ou do recurso (já que a transcrição se dá após a interposição do recurso) e o juiz não pode ler os depoimentos na hora de sentenciar.

Seguramente essas desvantagens, primordialmente a primeira delas, são as razões de, mais de cinco décadas depois da autorização do legislador, a taquigrafia ser um sonho delirante na imensa maioria dos Foros do Brasil.

4. AS VANTAGENS DA DOCUMENTAÇÃO POR REGISTRO FONOGRÁFICO.

Outro sistema, porém, existe, tão idôneo quanto a taquigrafia, ou ainda mais idôneo: é o registro dos atos da audiência em fita magnética (cassete) ¹¹. Esse sistema reúne todas as vantagens da taquigrafia, e mais algumas; e elimina todos os defeitos desta ¹².

¹¹ Já na vigência da antiga redação do artigo 170, Athos Gusmão Carneiro lecionava: “No aproveitamento de modernas técnicas, às quais aliás não é o Código infenso, o depoimento poderá ser inicialmente ... gravado, para, imediatamente após, a ... gravação ser tomada por termo escrito. ... Convirá sejam anexados aos autos ... as fitas de gravação, para comprovante da fidelidade da versão datilográfica” (“Audiência de Instrução e Julgamento”, Rio de Janeiro, Forense, 1983, págs. 90/91). O grifo é do próprio autor.

¹² No mesmo artigo antes citado, o Magistrado Sidnei Agostinho Benetti reproduz um estudo do *National Center for State Courts* dos EUA, onde se comparam os sistemas de taquigrafia, estenotipia, gravação e video-tape (a datilografia não é sequer citada, porque sistema tão arcaico foi banido do primeiro mundo há muitas décadas). Os sistemas são classificados por ítems, em três grupos: ótimo, adequado e mínimo desejável. No quesito “Custos” o sistema de gravação é melhor classificado que os de taquigrafia e estenotipia em quase todos os ítems, exceto apenas o referente ao custo do equipamento (cabe salientar que o estudo é de 1976; de lá para cá os equipamentos de gravação e filmagem popularizaram-se e tiveram seus custos notavelmente barateados). No quesito “Tempo” a velocidade da transcrição dos quatro sistemas é avaliada como sendo da mesma qualidade. Os quatro sistemas empatam também no ítem sobre facilidade de “reprodução na Corte”. No ítem “treinamento” o sistema de gravação é qualificado como “ótimo”, e os de taquigrafia e estenotipia como “adequado” e “mínimo desejável”, respectivamente. No quesito “Exatidão”, que reputamos o mais importante, a tomada do depoimento gravado é classificada como “ótima”, enquanto taquigrafia e estenotipia são classificadas como apenas “adequadas”. Quanto à exatidão da transcrição datilografada, todos os sistemas empatam. Na análise dos “Efeitos no Registro”, a gravação é superior à taquigrafia e à estenotipia no registro da fala simultânea. No ítem sobre a possibilidade de interpretação subjetiva do depoimento, a taquigrafia é classificada no “mínimo desejável”, e a gravação como “ótima”. O mesmo resultado ocorre no ítem “Padronização” e “Controle pelo Juízo”. A gravação é considerada inferior à taquigrafia no quesito “mobilidade” (mas lembre-se que o estudo é de 1976, e hoje já existem micro-gravadores de bolso) e no ítem “Identificação do Falante” (mas esse ponto pode facilmente ser solucionado com a atenção do juiz ao fazer registrar, na fita, o nome ou função da pessoa a quem dá a palavra). Nos três ítems analisados no quesito “Processo de transcrição” (padronização, grau de dependência do operador e controle do Juízo), a gravação recebe conceituação

A gravação dos depoimentos em fita magnética é mais fiel que o seu registro por taquigrafia. Primeiro, porque o gravador não comete erros de “apanhado”, não perde palavras ou trechos do ditado, não corre o risco de entender mal as palavras, nem se distrai durante o trabalho. O gravador, ao contrário do taquígrafo, não se cansa, não precisa de pausas para descanso. A gravação elimina a possibilidade de erro na transcrição, porque a fita pode ser repetida muitas e muitas vezes, enquanto que, na versão taquigrafada, a testemunha não pode ser chamada para repetir o que disse na audiência. Se o advogado impugna a transcrição de um depoimento taquigrafado, e o taquígrafo afirma que transcreveu fielmente, fica a palavra da parte contra a palavra do serventuário, dotado de fé pública. Se o advogado impugna a transcrição de um registro fonográfico, a dúvida se esclarece pela simples oitiva da fita, sem necessidade de fiar-se o juiz na palavra ou no juízo subjetivo de alguém.

O registro fonográfico dos depoimentos é tão rápido quanto a taquigrafia, ou até mais. Um bom taquígrafo, bem treinado e experiente, “apanha” até 120 palavras/minuto. O gravador não tem limitação: registra todas as palavras que forem proferidas, qualquer que seja a velocidade da fala. Um taquígrafo (essa é uma dificuldade reconhecida) tem dificuldades para “apanhar” ditado quando duas pessoas falam simultaneamente¹³, ou uma interrompe a outra, e sabemos que isso é comum nas audiências: o juiz interrompe a testemunha para pedir esclarecimento, a parte interrompe para apartear, protestar ou impugnar pergunta, etc. O gravador registra a fala simultânea sem qualquer dificuldade.

A gravação fonográfica apresenta vantagens em relação à taquigrafia¹⁴. O registro é igualmente fiel e completo, de tudo quanto disse a testemunha. Mas a gravação registra mais do que as palavras: registra o tom da voz, o gaguejar, o tartamudear, a vacilação, a insegurança, ou a segurança, a convicção, a presteza no responder, o tom, jocoso, rancoroso, apaixonado, displicente ou reverente do falar; registra, portanto, elementos sutis, impossíveis de transcrever em palavras, impossíveis de representar por escrito, mas que são de fundamental importância para formação do convencimento do juiz a respeito da credibilidade do testemunho¹⁵. Bem por isso é que a lei manda que o juiz colha direta e pes-

“ótimo”, e a taquigrafia é considerada “adequada” ou “mínimo desejável” (vide Benetti, “A Estenotipia no Judiciário”, obra e local citado).

¹³ Cf. Benetti, obra e local citado.

¹⁴ Anota Hélio Gomes: “Mesmo que seja *ipsis verbis* a transcrição, a certeza ou dubiedade com que é feita a narração do fato, a entonação que na boca da testemunha tomam as palavras e lhe acentuam ou modificam o sentido literal, nada disso a escrita é capaz de traduzir.” (obra e local citados).

¹⁵ Por isso é que Almeida Junior, depois de profligar as muitas inconveniências do sistema “convencional” de registro dos depoimentos, comenta: “Propõe-se taquigrafar o depoimento, palavra por palavra. Sugere-se mesmo gravá-lo em disco, para se aproveitar o tom da voz. Pensa-se já em fazer da inquirição um filme cinematográfico falado, para nada se perder na avaliação de cada depoimento. Em processos de grande importância esses recursos já têm sido empregados” (obra e local citados).

soalmente a prova, para que tenha contato com esses elementos, e “sinta o pulso” da testemunha.

O sistema de registro fonográfico não tem as desvantagens do método taquigráfico. O equipamento necessário (gravador, dois ou três microfones, fitas cassete, fios e cabos, pedestal) é infinitamente mais barato que o custo de um taquígrafo¹⁶. O equipamento é investimento de capital: paga-se uma vez só (e não todo mês), por um equipamento de durabilidade muito longa. O equipamento não tira férias, nem se aposenta, sua instalação não depende de concurso. O equipamento, justamente por ser barato, pode ser conseguido junto às Prefeituras, campanhas junto à comunidade, em comodato, etc. Alguns juízes de bom grado o custeariam com seus próprios recursos (ou usariam um gravador particular), tamanhas as vantagens que resultariam da desobstrução da pauta, com o conseqüente ganho de tempo, produção e qualidade. As fitas cassete são baratas (fitas para 60 minutos são compradas a partir de R\$ 0,80 cada, a **preço de varejo**), e podem ser custeadas pelos litigantes. Pelo alto custo e demanda de mão de obra especializada, a implantação da taquigrafia dependeria de um grande programa a nível de Judiciário estadual, com alto investimento e complexidade (licitação para compra das máquinas de estenotipia, lei criando cargos de estenotipistas, concurso para contratá-los, curso de treinamento, etc.). A gravação, pela sua simplicidade e economia, pode ser de imediato implantada, em qualquer Foro do país, com investimento mínimo, sem necessidade de contratações, concurso, licitação, etc; basta a boa vontade da comunidade judiciária local (juiz, promotor, advogados, serventuários), e alguém que se disponha a fornecer um equipamento de som.

Há mais vantagens. O apontamento taquigráfico só pode ser transcrito por um taquígrafo. Para decodificar o registro fonográfico basta alguém que não seja surdo e saiba datilografia. Advogados e juiz podem re-ouvir os depoimentos por ocasião das alegações finais, da sentença e da elaboração de recurso, independentemente da transcrição, porque a fita pode ser repetida sempre e com facilidade, sem necessidade de conhecimento técnico especializado. Os Julgadores de Segundo Grau podem ouvir o depoimento, para formar o convencimento sobre a prova, ao invés de apenas ler um texto frio e sem nuances. Havendo necessidade de transcrição datilográfica, a decodificação da fita é tão demorada quanto a do apanhado taquigráfico, mas com uma imensa vantagem: enquanto o depoimento taquigrafado só pode ser traduzido por taquígrafo, a gravação

¹⁶ O estudo americano citado por Benetti (obra e local citados) classifica a gravação como de custo mais alto que a taquigrafia e a estenotipia, mas esse estudo data de 1976. Nos últimos vinte anos a aparelhagem de gravação fonográfica popularizou-se, tornou-se artigo de consumo de massa e barateou significativamente seu custo (um equipamento de som portátil, com duplo *deck* e entrada para microfone, é hoje encontrado por preços a partir de R\$ 200,00; um microgravador de bolso é encontrado por R\$ 47,00). Ao passo que a estenotipia, por exemplo, é arte em extinção. Hoje em qualquer vilarejo pode-se comprar um gravador; encontrar uma máquina de estenotipia hoje é tarefa de “gincana”. Para fazer a experiência pioneira com a estenotipia os Juízes de São Paulo tiveram que encontrar uma máquina usada com um juiz aposentado, e depois encontrar um curso de estenotipia no Rio de Janeiro (mencionado por Benetti, obra e local citados).

pode ser vertida por qualquer datilógrafo. Ocorrendo um eventual acúmulo de trabalho, pode-se recrutar temporariamente mais um, mais dois, mais três ou mais quatro datilógrafos; isso seria impossível com o taquígrafo. Contrata-se um datilógrafo por um salário mínimo, ou pouco mais; um taquígrafo custa muito mais caro, e é difícil de encontrar.

A gravação oferece mais segurança para partes e advogados. Primeiro porque qualquer aparelho comum, adquirido em lojas, vem com sistema de cópia rápida de fitas cassete, que permite copiar um cassete com 60 minutos de gravação em apenas 15 minutos; de sorte que os advogados podem sair da audiência com uma cópia da fita "oficial" (ou fazer sua própria gravação, o que o CPC admite expressamente). Segundo porque a leitura do registro em fita não depende de conhecimento técnico; qualquer pessoa, com a fita e um gravador, conhece o conteúdo do depoimento, sem necessidade da assistência de um "iniciado". Qualquer leigo pode conferir a transcrição e ver se foi fiel. Qualquer leigo pode transcrever a fita. O que torna o registro da audiência tão rápido quanto a taquígrafia (ou mais rápido), mais barato e absolutamente mais acessível e seguro, sem necessidade de depender-se da credibilidade ou da competência de um serventuário ¹⁷.

É indispensável aqui citar que, no Rio Grande do Sul, Estado pioneiro em tantas iniciativas de modernização do Judiciário, o registro fonográfico das audiências criminais é cotidianamente empregado, há mais de quatro anos, nas duas Varas do Júri de Porto Alegre. Os depoimentos são gravados, e a transcrição é feita depois, em Cartório, e apresentada em 48 horas aos interessados. A testemunha

¹⁷ O artigo do Magistrado Benetti já prenunciava, em 1982, que a gravação magnética seria um dos sistemas ideais, a serem utilizados no futuro. Dizia: "Quando isso ocorrer (a implantação da estenotipia) terá sido dado importante passo para a modernização material do Poder Judiciário e para a aquisição por este de convicção de que possui condições de buscar com êxito a própria melhoria. Esse passo, à medida que o uso dos produtos do progresso técnico dos instrumentos judiciários de outros países se tornar viável entre nós, certamente **propiciará o salto para a implantação dos sistemas de gravações em fitas e video-tapes**, hoje em dia impossíveis para o nosso meio". José Carlos Xavier de Aquino, em monografia específica sobre a prova testemunhal, concluiu asseverando: "... solução recomendável seria a adoção de gravadores de som para a colheita e melhor conservação do meio probatório em estudo. Dessa forma, além de em qualquer tempo se poder reduzir a termo o *dictum*, poderia ele ser reproduzido quantas vezes fosse necessário para uma melhor compreensão, possibilitando assim ao julgador uma análise perfeita do testemunho (afecção da modulação de voz, da exata maneira de expressão da testemunha, etc.). Do mesmo modo, os juízes de segundo grau de jurisdição, ao conhecerem os recursos, teriam também condição, ouvindo a fita magnética, de fazer uma correta crítica do testemunho ("A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1994, pág. 111). Da mesma forma Jorge Americano, ainda na primeira metade do século, já preconizava a gravação sonora dos depoimentos como forma ideal, comentando que: "a razão do grande dispêndio não seria óbice, desde que fosse forma facultativa, e ninguém se aventurará em afirmar a indefinida permanência do alto custo do fonograma, diante dos constantes progressos industriais" (Citado por Gabriel de Rezende Filho, "Curso de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, 1960, volume II, pág. 279). Igualmente Edson Prata, comentando a autorização para o uso da taquígrafia, lamentava o atraso da legislação, que não se referiu à gravação, ao vídeo-tape, à filmagem, à microfilmagem, etc ("Processo de Conhecimento", São Paulo, EUD, 1989, pág. 432).

assina apenas o termo de audiência; o termo de transcrição é assinado apenas pelo escrivão, e encerrado por certidão de fidelidade da tradução¹⁸. A experiência relatada pelos profissionais daquelas Varas dá conta do incontestável sucesso desse sistema. Como o CPP, em sua redação atual, não dá permissão expressa para a utilização da gravação magnética, o registro é precedido de consulta às partes sobre sua anuência. Em mais de quatro anos de adoção do método, nenhuma impugnação ou objeção ao emprego da gravação foi registrada, nunca um Promotor ou advogado negou sua anuência ao emprego da gravação, e nenhuma transcrição datilográfica foi, até hoje, impugnada. Demonstração de que o Ministério Público e os advogados, desde o primeiro contato, percebem as inumeráveis vantagens do sistema fonográfico sobre o tradicional e “pré-histórico” sistema da redução a termo por ditado¹⁹.

Há muito que algumas mentes mais esclarecidas perceberam que o sistema usualmente empregado para registro das audiências é fator de emperramento do trabalho judicial, e que poderia, com vantagens incontáveis, ser substituído pela fonografia. Logo nos primeiros tempos da vigência do CPC de 1973 Wellington Moreira Pimental assim lecionava:

“É estranhável que não haja o legislador previsto a fonografia como meio de registrar os fatos ocorridos na audiência, fazendo as vezes do termo, ou completando-o.

No estágio atual do desenvolvimento tecnológico, a utilização de gravadores de fita magnética acha-se de tal forma difundida que, em grande número de comarcas seria facilmente utilizável, com evidentes vantagens para o fiel registro e reprodução dos atos da audiência.

...

À evidência, a possibilidade de gravação das audiências traria vantagens indiscutíveis, sobretudo para a apreciação pelo Tribunal quando do julgamento dos recursos, em que se poderia, pela reprodução fonográfica, espancar dúvidas quanto aos depoimentos das partes e das testemunhas, bem como quanto à segurança das respostas dadas.

Nada se revela mais frio e sem comunicabilidade do que o depoimento uma vez lançado por escrito, reduzido a termo, o que nem sempre registra o que o depoente procurou expressar. Para

¹⁸ Adiante, no item “Cautelas e Diretrizes Sugeridas”, mencionamos com mais detalhe o funcionamento do sistema no Rio Grande do Sul.

¹⁹ Tivemos a oportunidade de ler a transcrição de um depoimento registrado por fita magnética, numa precatória cumprida pela 1ª Vara do Júri de Porto Alegre. Um depoimento de cerca de vinte minutos gerou quinze laudas de transcrição; reduzido a termo, no sistema tradicional, não tomaria mais de duas laudas, talvez três. É impressionante a fidelidade do registro, onde se percebem os pontos em que a testemunha silenciou diante de uma pergunta embaraçosa, ou perdeu-se em contradições na resposta para logo em seguida corrigir-se, e os seus titubeios, vacilações e muito da emoção em certas passagens. Essa impressão deriva só da leitura da transcrição. Certamente o entusiasmo seria ainda maior se pudessemos ter tido, como têm os julgadores gaúchos que adotam o sistema, acesso à própria voz da testemunha, na fita gravada.

o juiz de segundo grau, a prova testemunhal é reduzida a uma inexpressiva narrativa, onde falta a ênfase que resulta da inflexão de voz. Reduzido a termo, um testemunho que, ao ser prestado, revelou-se pálido e inseguro, pode ter aparência idêntica ao da testemunha que não negaceou nem tergiversou, mas sim, deu às perguntas prontas e seguras respostas. Não tem, quase sempre, a instância recursal como distinguir entre um e outro.

A gravação da audiência, sobretudo em fitas magnéticas e através de cartuchos do tipo K-7, hoje em uso em uma enorme gama de atividades, poderia ser autenticada pelo juiz e remetida, com os autos, ao Tribunal, onde o relator cotejaria as assentadas com a gravação e, se necessário a reproduziria durante a sessão de julgamento, para o conhecimento dos demais juízes.

Os tempos são outros e não se justifica que os tribunais permaneçam presos a métodos ultrapassados, quando a tecnologia oferece, sem necessidade de grandes investimentos financeiros, uma perspectiva nova e segura para o registro dos atos.²⁰

5. APARENTES DIFICULDADES DO SISTEMA DE REGISTRO FONOGRAFICO.

5.1. Há apenas duas aparentes dificuldades da implantação do sistema de registro fonográfico; uma técnica, outra legal. A aparente dificuldade técnica é a da demora na transcrição do registro; de fato, numa estatística pessoal, verificamos que para cada minuto de gravação correspondem, em média, quatro minutos de decodificação. Mas, como dito acima, a demora da transcrição é semelhante na taquigrafia e na degravação; mas a taquigrafia só pode ser vertida por profissional, enquanto para degravar basta não ser surdo e conhecer datilografia: muito mais fácil e barato. Ademais, a transcrição só ocorre em caso de recurso, ou em casos especiais que o juiz determinará (parágrafo único do novo art. 417 do CPC): não se transcrevem todas as audiências gravadas, mas uma minoria. Muitos e muitos processos simples, onde o recurso é incomum, dispensam a transcrição. Ademais, na medida que o sistema se popularizar, ocorrerá por certo o que ocorreu com a estenotipia no Estado de São Paulo: as partes e advogados, familiarizados com o sistema e reconhecendo sua confiabilidade, costumemente dispensavam a transcrição dos depoimentos e debates (que era obrigatória, até a modificação do art. 417 do CPC). Para outras aparentes dificuldades técnicas (identificação do falante, redação dos termos, identificação do processo, etc.) sugerimos providências fáceis no capítulo seguinte.

²⁰ Pimentel, Wellington Moreira. "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo, RT, 1975, vol. III, págs. 492 e 493.

5.2. A dificuldade legal é também aparente, superável com uma interpretação acurada, inteligente e não-preconceituosa do artigo 417 do CPC (na sua nova redação), que diz: “O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, *será assinado* pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação”. Uma interpretação estreita e meramente gramatical do dispositivo levaria à falsa conclusão de que, se o depoimento **será assinado**, o método de documentação haverá de ter como suporte físico o papel, e terá de ser, portanto, similar à taquigrafia ou à estenotipia, que tem essa característica. Mas essa é uma conclusão equivocada, decorrente de uma exegese puramente gramatical, com desprezo dos elementos lógico, teleológico, histórico e sociológico da hermenêutica. E é de sabença comum e antiga que a boa interpretação resulta da aplicação conjunta e integral de todos os métodos da hermenêutica, e não de apenas um, isoladamente ²¹. Por isso, cumpre examinar o artigo 417 à luz desses recursos da hermenêutica, para demonstrar que ele não é óbice à implantação do registro fonográfico das audiências.

5.3. Primeiro, veja-se que nem o artigo 170, nem o artigo 417, exigem que o método de documentação seja “similar” à taquigrafia ou à estenotipia; nem exigem que tenha por suporte físico o papel; exige-se, tão somente, que seja “um método *idôneo*”. Idôneo significa “*conveniente; apto; capaz; que possui condições para desempenhar certos cargos ou realizar certas obras*” ²². Ora, pensamos haver demonstrado, há pouco, que o método de gravação fonográfica é tão rápido e eficiente quanto a taquigrafia e a estenotipia, e mais seguro, barato, acessível e viável que estas. Ou seja: a gravação em fita é tão “conveniente, apta, capaz” quanto a taquigrafia e a estenotipia, para documentação das audiências. É, pois, método tão idôneo quanto, ou mais idôneo que a taquigrafia e a estenotipia. Se a única exigência legal para emprego de um método de documentação é a sua idoneidade, o sistema de gravação em fita magnética cumpre a exigência legal, e pode ser empregado.

5.4. Mister, por outra, numa avaliação teleológica, averiguar com que fim o legislador exige a assinatura da testemunha. Entendemos que a assinatura do depoente não tem por fim asseverar a conformidade do registro com o depoimento. Isso é fácil de constatar porque, mesmo no sistema “tradicional”, de registro datilográfico, é raríssimo ver alguma testemunha ler o termo do seu próprio depoimento antes de assiná-lo, o que demonstra que, para essa hipotética finalidade, de certificar a conformidade do registro com o que foi dito, a assinatura da testemunha é inócua e sem serventia. Isso fica ainda mais saliente quando se trata dos métodos taquigráfico e estenotípico (expressa e literalmente admitidos pelo Código), onde o depoente assina um papel que contém um emaranhado de signos “hieroglíficos”, que ela, testemunha, não tem absolutamente condições de entender e saber se retratam o que ela disse. Isso realça a conclusão de que a

²¹ Assim afirma Miguel Reale (“Lições Preliminares de Direito”, São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 289).

²² Ferreira, Aurélio Buarque de Hollanda; “Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa”, Rio de Janeiro, Editora Nacional, 1985, pág. 652.

assinatura do depoente no registro do depoimento (taquigrafado, estenotipado ou documentado por qualquer outro sistema) não tem a função de atestar a conformidade do que está documentado com aquilo que foi dito pelo que assina: o depoente, não conferindo, ou não podendo conferir, não pode atestar, com sua assinatura, essa conformidade. E não se diga que o depoente, ou as partes, podem requerer que o taquígrafo/estenotipista “ traduza ”, lendo o registro, antes da assinatura; isso absolutamente não serve de conferência: como saber que aquilo que o serventuário está “ lendo ” é realmente o que está registrado? Nenhum dos presentes tem conhecimento técnico para conferir, e fica-se a depender apenas da credibilidade do serventuário. Isso sem considerar que a imensa maioria dos depoentes, pela situação de embaraço em que se encontram, diante do juiz e dos advogados, jamais se atreveriam a pedir a tradução, por temer afrontar a autoridade com sua desconfiança.

Se a assinatura do depoente não se presta para atestar a sua concordância com o que está registrado, para que servirá? A nossa resposta é a de que essa assinatura tem a finalidade de atestar dois fatos: o de que o depoente esteve presente à solenidade, e o de que efetivamente deu o seu depoimento perante o juiz. A assinatura não é certificação de conformidade do registro com o depoimento; é certificação da presença da testemunha e da emissão do depoimento.

Ora, se essa é a finalidade, como admitimos que seja, o art. 417 não impede, nem dificulta, em absoluto, a utilização do sistema de registro fonográfico dos depoimentos. As partes, procuradores, o juiz, o promotor de justiça, o escrivão e os depoentes (testemunhas, peritos, partes que dessem depoimento pessoal) aporiam suas assinaturas no termo da audiência, esse sim a ser elaborado, por datilografia, no próprio ato da audiência. E esse termo, segundo propomos ²³, além da menção sumária dos fatos da audiência mencionaria o número e o nome das pessoas que depuseram, e atestaria que esses depoimentos foram registrados em fita magnética juntada aos autos. Os depoentes assinariam nesse termo, certificando aquilo que suas assinaturas devem certificar: que estiveram presentes e depuseram. Para assegurar a conformidade da transcrição com o declarado bastaria o registro da voz na fita. Dessa forma, uma análise teleológica do art. 417 mostra que a gravação magnética é compatível com a finalidade da modificação legislativa: a de propiciar agilização do serviço forense, sem prejuízo para a segurança na colheita da prova.

5.5. O método sistemático de interpretação também leva a concluir que se equivooca quem argumenta da ilegalidade do registro fonográfico à vista do novo artigo 417 do CPC ²⁴. A forma dos atos processuais é regida por dois princípios básicos: o da liberdade das formas, significando que os atos processuais podem ser praticados pela forma mais idônea para atingir seu fim; e o da instrumentalidade das formas, significando que as formas não têm valor intrínseco próprio,

²³ Vide Anexo 1, Modelo de Termo de Audiência.

²⁴ Diz Miguel Reale: “Nada mais errôneo do que, tão logo promulgada uma lei, pinçarmos um de seus artigos para aplicá-lo isoladamente, sem nos darmos conta de seu papel ou função no contexto do diploma legislativo ...” (obra citada, pág. 286).

mas são estabelecidas como meio para atingir a finalidade do ato ²⁵. O sistema das nulidades, no processo (civil e penal) brasileiro tem colunas mestras muito bem definidas, voltadas para o repúdio ao formalismo e para o aproveitamento dos atos, sempre que possível ²⁶. O primeiro dos princípios regentes do sistema das nulidades é o de que não se reconhece nulidade sem comprovação de prejuízo para uma ou ambas as partes (art. 249, § 1º, CPC, e art. 563 do CPP). O segundo é o princípio de que a preterição de determinada forma não gera nulidade, quando o objetivo do ato tiver sido alcançado, por outra forma, a menos que a lei preveja uma forma sob cominação de nulidade (art. 244 ²⁷ CPC e 572, II, CPP). O terceiro é o princípio de que a nulidade relativa (preterição de forma determinada sem cominação expressa de nulidade ²⁸) tem que ser alegada pela parte prejudicada na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 CPC e 572, I, CPP). O CPP tem um dispositivo lapidar, digno da legislação de um país civilizado: “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ...” (art. 566). Analisando sistematicamente, numa leitura integrada, os artigos 170 e 417 do CPC, e mais os citados acima, chega-se às seguintes conclusões. Primeiro, que o art. 417, ao prescrever uma determinada forma (“o depoimento será assi-

²⁵ Essa é a lição de Moacyr Amaral Santos (“Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, São Paulo, Saraiva, 1985, volume I, pág. 285), que refere ainda outro princípio, que é o da simplicidade: “o princípio da documentação deverá acomodar-se ao princípio da simplicidade”. José Frederico Marques, no mesmo sentido, refere que “sacrificar o processo em sua marcha ou eficácia, em virtude apenas da inobservância da forma, sem que o prejuízo tenha daí advindo às partes, é orientação hoje abandonada, pois as leis processuais, antes que presas à regra da relevância absoluta da forma, seguem o princípio da instrumentalidade das formas, em que o aspecto formal do ato cede passo a seu sentido teleológico, e o *modus faciendi* à *causa finalis*” (“Manual de Direito Processual Civil”, São Paulo, Saraiva, 1974, vol. I, pág.300).

²⁶ Assim tem proclamado o S.T.J.: “A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la” (DJU 24.2.92); “O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis” (RT 659/183). Ementas citadas por Theotonio Negrão, “CPC e Legislação Processual em Vigor”, São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 217). O Tribunal de Justiça do Mato Grosso afirmou que “A forma deve ser entendida, não como fim em si mesma, mas como instrumento visando a certo fim. Se, não obstante a falha ou imperfeição formal, o ato atingiu a finalidade a que se destinava ... improcede a arguição de nulidade” (citado por Alexandre de Paula, “O Processo Civil à Luz da Jurisprudência”, Rio, Forense, 1989, vol. XI, pág. 2). Para Calmon de Passos, todo o capítulo das nulidades deve subordinar-se, teleologicamente, aos fins de justiça do processo; se atingidos, não há falar em nulidade, se não alcançados, então, sim, incidem-lhe as regras (citado por Egas Dirceu Moniz de Aragão, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio, Forense, 1983, volume II, pág. 336).

²⁷ Um julgado do Superior Tribunal de Justiça menciona: “Segundo proclamou o recente Congresso Mundial de Direito Processual, é em dispositivo do nosso CPC que se encontra a mais bela regra do atual Direito Processual, a saber, a insculpida no artigo 244, onde se proclama que ‘quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade’” (STJ, RT 683/183, citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 217, nota 3 ao art. 244).

²⁸ “As regras jurídicas processuais são cogentes na sua quase totalidade. A inobservância de algumas vem cominada com a sanção de nulidade; são as nulidades cominadas. Outras infrações a regras jurídicas e processuais há, cuja nulidade tem que ser alegada; não argüida nesse caso, preclui a matéria - é, aliás, a maioria dos casos” (Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, in Alexandre de Paula, obra citada, pág. 7).

nado ...”), não o faz com cominação expressa de nulidade em caso de inobservância. De sorte que, mesmo que os argumentos anteriores não convençam, e que se repute a assinatura da testemunha no termo contendo o registro do depoimento como forma essencial, ter-se-á de admitir que a ausência dessa assinatura, ou seu lançamento em termo à parte, com gravação do depoimento, constituirá no máximo nulidade relativa. Se a nulidade é relativa, terá de ser alegada pelas partes na primeira ocasião em que lhes couber falar nos autos: ou seja, logo após a determinação do juiz de que a audiência seja registrada por fonograma, ou, numa visão mais liberal, logo no início dos debates orais. Passadas essas oportunidades, sem levantar-se o protesto pela anulação, ter-se-á a convalidação do ato, pela preclusão²⁹. E mais: ninguém, em sã consciência, poderá dizer que a colheita do depoimento pela gravação, ao invés da datilografia do termo, não resultará no atingimento do objetivo do ato, que é o registro fiel e completo dos depoimentos e atos da audiência. Já se demonstrou que a gravação fornece retrato muito mais completo, fidedigno e esclarecedor da audiência que o melhor dos termos datilografados. Assim, atendendo ao art. 243 do CPC, “o juiz considerará válido o ato (da audiência registrada em fita) se, realizado de outro modo (sem a assinatura dos presentes no termo contendo o depoimento), lhe alcançar a finalidade” (que é o registro fiel e completo da audiência)³⁰. Por derradeiro, imaginando a hipótese de alguma das partes, logo no início da instrução, ou ao final desta, argüir a nulidade da prova testemunhal, pela ausência das assinaturas num termo com o conteúdo do depoimento, o juiz pedirá que o argüente demonstre qual o prejuízo causado pela utilização da gravação em lugar da datilografia, ou da taquigrafia. Na remota e improvável hipótese de conseguir a parte demonstrar esse prejuízo, só então necessitará o juiz mandar repetir o ato. Disso se extraem dois postulados. O primeiro: a interpretação sistemática do CPC, conjugando o art. 417 com os arts. 244, 245 e 249, § 1º, prova que o art. 417 não é obstáculo à gravação das audiências. O segundo: a implantação do sistema de gravação, como, aliás, a implantação de qualquer nova atitude que possa agilizar, simplificar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, depende fundamentalmente da conscientização e da colaboração da classe dos advogados. Se os advogados tomarem a si a responsabilidade de defender e incentivar a adoção de idéias simples e práticas como a gravação das audiências, o Judiciário melhorará. Se se obstinarem na obstrução sistemática do avanço e da adaptação do Judiciário às novas tecnologias, então permaneceremos no atraso e no emperramento da máquina judicial.

Ainda considerando o método sistemático de interpretação, há que se confrontar o art. 417 com o art. 332 do CPC, que diz que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são

²⁹ “Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal” (RSTJ, 12/366, citado por Theotonio Negrão, obra e local citados).

³⁰ “O art. 244 do atual CPC afasta-se do princípio de que, escolhendo uma forma, a lei exclui quaisquer outras para a prática do ato processual. Prevalece a forma não-prevista, se alcança sua finalidade” (extrato do voto do Ministro Carlos Madeira, em acórdão unânime da 2ª Turma do S.T.F., citado por Alexandre de Paula, obra citada, pág. 1).

hábeis para provar a verdade dos fatos”. De sorte que, ainda que a lei não previsse, nem cogitasse, da utilização de “outro método idôneo” além da datilografia, da taquigrafia e da estenotipia, ainda assim poderia o juiz fundar-se, ao julgar, nos depoimentos gravados de testemunhas. Como a gravação dá-se com o conhecimento da testemunha, não se pode taxar a prova de ilícita. O meio, pois, não é ilegal. Ninguém se animará a dizer que seria moralmente ilegítimo. De forma que, mesmo sem a nova redação dos arts. 170 e 417, caberia a gravação dos depoimentos, e a utilização das fitas gravadas como fundamento de decidir, com esteio no art. 332 CPC.

5.6. Há, também, o elemento sociológico da exegese, que consiste em adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, o que vem previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ³¹. Cabe ao exegeta interpretar a lei com os olhos do seu tempo. O Judiciário suporta a pecha da morosidade por conta, também, da sua defasagem em relação à evolução da tecnologia. Em 1973 Wellington Moreira Pimentel já vaticinava: **“Os tempos são outros e não se justifica que os tribunais permaneçam presos a métodos ultrapassados, quando a tecnologia oferece, sem necessidade de grandes investimentos financeiros, uma perspectiva nova e segura para o registro dos atos”** ³².

A interpretação inteligente e avisada da lei, para atualizar-lhe o sentido à luz das inovações tecnológicas, é providência imprescindível ³³. “A interpretação, como nos diz Ferrara, não é pura arte dialética, não se desenvolve com método geométrico num círculo de abstrações, **mas prescrua as necessidades práticas da vida e a realidade social. O aplicador, nas palavras de Henri de Page, não deverá quedar-se surdo às exigências da vida, porque o fim da norma não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com ela, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela**” ³⁴. A implantação de me-

³¹ Vide Maria Helena Diniz, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, volume I, São Paulo, Saraiva, 1987, pág. 49.

³² Obra e local citados.

³³ Observe-se que houve quem, na vigência do Código de 1973, afirmasse que **“o uso da taquigrafia em primeira instância é impraticável, quer se trate de depoimentos, de debates ou de decisões”** porque entender que a lei exigia a imediata tradução datilográfica e assinatura da testemunha no termo datilografado (Levenhagen], Antonio José de Souza; “Comentários ao Código de Processo Civil” São Paulo, Atlas, 1981, vol. II, pág. 187, grifamos). No mesmo sentido era a interpretação de Egas Dirceu Moniz de Aragão: “Em se tratando do depoimento de testemunhas, porém, fala o Código em ser datilografado (art. 417), o que facilmente se compreende, uma vez que, se taquigrafados, ainda teriam de ser traduzidos, e, então, datilografados, tornando por demais moroso o trabalho das audiências” (obra citada, vol II, pág. 77). Raphael Cirigliano, escrevendo sob a égide do CPC de 1939, era categórico: “No caso do depoimento taquigrafado ... não haverá, porém, economia de tempo, pelo menos à vista dos métodos atuais, de vez que a peça taquigrafada está sujeita à tradução para constar do processo e ser lida pelo juiz e pelas partes” (obra citada, pág. 351). E o tempo, e as iniciativas pioneiras de São Paulo e do Rio Grande do Sul mostraram o equívoco dessa interpretação estreita e formalista. Interessante que Moacyr Amaral Santos, comentando a antiga redação do art. 170, tinha entendimento diverso, dizendo que **“as notas taquigráficas deverão ser vertidas para a escrita comum, antes de sua apresentação aos juízes e juntada aos autos”** dando a entender que a tradução não precisava ser feita durante a audiência, mas após, antes apenas da juntada aos autos (obra citada, pág. 291).

³⁴ Maria Helena Diniz, obra citada, págs. 49/50.

didadas de agilização do serviço judicial muita vez tem que passar pela superação de conceitos doutrinários e jurisprudenciais formalistas, de estreita visão e cultuadores do fetichismo das formas.

A implantação da estenotipia no Judiciário paulista se deu, com sucesso, apesar das opiniões de muitos doutrinadores respeitáveis, que diziam ser o sistema inviável na primeira instância, porque a tradução do depoimento estenotipado teria que ser feita durante a audiência, para que a testemunha pudesse assinar o termo com seu depoimento antes de retirar-se ³⁵. Veja-se que se tratava de um problema legal muito semelhante ao aqui discutido, quanto ao sistema de gravação em face do artigo 417. E, apesar da antiga doutrina em contrário, em São Paulo desde o princípio colhia-se depoimento taquigrafado sem transcrição imediata, e o depoente assinava apenas a fita de estenotipia, e não a transcrição datilografada. Apesar de exigir a lei a transcrição datilográfica (o art. 417 dizia: “o depoimento, **depois de datilografado**, será assinado pelo juiz, pela testemunha e pelas partes”), essa transcrição era usualmente dispensada pelas partes, e os processos, nem por isso, eram taxados de nulos ³⁶. Nenhum problema resultou dessa interpretação inteligente da lei, antes pelo contrário. A comunidade jurídica, notadamente os advogados, sentindo as incontestáveis vantagens da agilização decorrente do sistema, consagrou-o, apesar da aparente (e ilusória) contradição com a lei. Criou-se jurisprudencialmente, e a nível de normatização da Corregedoria, um sistema completo que dava plena segurança e garantia a todos os envolvidos, pela simples aplicação inteligente da lei, inclusive permitindo o registro por estenotipia de sentenças proferidas em audiência ³⁷, agilizando a prestação jurisdicional.

O emprego da documentação fonográfica das audiências criminais e sessões do Tribunal do Júri, nas Varas do Júri de Porto Alegre, é experiência de mais de quatro anos, plenamente coroada de êxito, e contando com adesão e reconhecimento de todos os envolvidos. Apesar do Código de Processo Penal não prever a adoção do sistema, a Presidência do Tribunal de Justiça teve a coragem de autorizar a implantação pioneira do método, naquelas Varas, e a comunidade jurídica local não apenas não impugnou a praxe, como a aplaudiu. Prova disso é o fato de que, passados mais de quatro anos da adoção de um sistema aparentemente “ilegal”, porque não preconizado em lei, não há notícia de uma im-

³⁵ Vide, p.ex., as opiniões de Levenhagen, Cirigliano e Moniz de Aragão, citadas em nota supra. Também Athos Gusmão Carneiro preconizava que o apanhado taquigráfico teria que ser imediatamente traduzido para a versão datilográfica (obra e local citados).

³⁶ E a jurisprudência pacificou que se os depoimentos eram tomados por estenotipia com consentimento das partes nada obstava que o juiz proferisse sentença em seguida, embora não transcritos os depoimentos (RT 624/130, citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 322, nota 2 ao art. 452).

³⁷ E, muito embora a lei diga que publicada a sentença em audiência reputam-se dela intimadas as partes, correndo daí o prazo recursal a jurisprudência consagrou o entendimento de que o prazo só correria da intimação às partes da transcrição datilografada; assim está em RT 603/147, 607/172, 619/151, 632/102, RTTJESP 110/221, 115/169, JTA 91/320, 93/380, 98/274, 102/36, 117/64 (citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 168, nota 2 ao art. 164). Interpretação inteligente da lei, que prestou relevante serviço à agilização do trabalho judicial com implantação de recurso da técnica sem prejuízo para a segurança das partes.

pugnação sequer, ou de qualquer caso em que uma das partes tenha recusado o uso do sistema. A agilização dos serviços das Varas, e a aceleração da prestação jurisdicional, redundaram em benefícios para os jurisdicionados e os operadores do Direito. Dessa experiência se tira a conclusão de que os integrantes da cena judiciária, advogados, promotores, juízes e serventuários, têm maturidade para perceber que a adaptação da Justiça à tecnologia moderna não pode acarretar prejuízo a ninguém, e deve, pois, ser incentivada.

Cabe aos juízes, e aos advogados, igualmente interessados na agilização do serviço judicial, ler a lei com olhos progressistas, e despidos de preconceitos retrógrados que só contribuem para perpetuar a desatualização e a morosidade da Justiça, desprestigiando-a. Cabe citar, por absoluta conveniência, as palavras do Magistrado paulista Dr. Francisco de Paula Sena Rebouças, publicadas na ocasião em que se realizava a primeira experiência simulada da estenografia no Judiciário de São Paulo. Dizia o Magistrado:

“Quem conhece o Judiciário sabe que a sua verdadeira reforma há de implicar no abandono de praxes, sendo imprescindível renovar métodos, aniquilar tabus, romper com as ferrugens do teorismo que, invertendo valores, entrava a realização do direito, mas não se envergonha da chicana. Além disso, é preciso ser prático, isto é, alcançar rapidamente o resultado específico da atividade que se desenvolve, ao menos naquilo que é simples pela própria natureza, realizando o serviço público com prestígio do Poder. É necessário intuir, se vedada for a dedução, que o processo judicial não é mera burocracia, não é o instrumento da fraude, do dano e do engodo, não é seqüela do Estado cartorário, nem pode ser confundido com sintoma do Estado autocrático. Trata-se de simples extensão, viva e atuante, das garantias constitucionais. Quer na ciência, quer no texto do Código, a verdadeira idéia e a única norma de procedimento serão aquelas capazes de impedir essas confusões.

/.../

Em remoto passado, quando na mesma Corte Judiciária de São Paulo se discutia a possível nulidade de um processo, por ter sido datilografado e não escrito a bico-de-pena, um dos Ministros interferiu nos debates, sugerindo que no lugar de anular o processo, se construísse a estátua de quem havia inaugurado no Foro o sistema datilográfico.”³⁸

No direito comparado há exemplo de aplicação da gravação magnética das audiências, como é o caso da Argentina³⁹.

³⁸ Francisco de Paula Sena Rebouças, obra e local citados. Grifamos parte do texto. O episódio referente à máquina de escrever é citado em crônica de Noé de Azevedo, em Revista dos Tribunais, 57/29.

³⁹ Moniz de Aragão refere que o CPC Federal argentino, no artigo 126, “permite a versão taquígráfica ou fonográfica a pedido e à custa da parte” (obra citada, pág. 76).

5.7. Para esclarecimento, cabe ainda a contribuição do método histórico-evolutivo de hermenêutica. O legislador nacional, a pouco e pouco, veio compreendendo a necessidade de adaptação do Judiciário às novidades da tecnologia, em especial o registro em fita magnética das audiências. Já quando dos debates parlamentares que antecederam a aprovação do CPC de 1973, houve uma emenda, de nº 329, que incluía um dispositivo deste teor: “As audiências também poderão ser taquigrafadas ou gravadas em fita magnética ou por qualquer outro processo, lavrando-se apenas o termo de presença. O juiz lançará no relatório da sentença o resumo das ocorrências. O material taquigrafado ou gravado ficará sob a guarda do juiz que mandará fornecer transcrição do trecho a parte que fundamentar dúvida de forma clara e precisa”. Quem cita o texto é Wellington Moreira Pimentel, lamentando que essa emenda não tenha sido aprovada ⁴⁰. Talvez a nova redação do art. 170 venha demonstrar que, vinte e dois anos depois, o legislador penitenciou-se da oportunidade que perdera.

A Lei 7.244, de 1984, criando o Juizado Especial das Pequenas Causas, estatuiu que “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão” (art. 14, § 3º). Estabeleceu ainda que a prova oral não seria reduzida a escrito (art. 37) e que as partes poderiam pedir a transcrição datilográfica da fita magnética, às suas expensas, em caso de recurso (art. 44). O Juizado de Pequenas Causas é experiência vitoriosa em todo o País, e responde como uma das causas principais pelo resgate da credibilidade do Judiciário. É aclamado e reconhecido como uma das poucas alternativas de aproximação entre o homem humilde e a Justiça. Evidente que o fato de permitir a gravação dos depoimentos em fita magnética não é a única, nem a principal razão desse sucesso. A razão desse sucesso é a mentalidade que inspirou as soluções inovadoras da Lei 7.244: rompimento com a burocracia e os preconceitos, busca da simplicidade e da eficácia, com abandono do formalismo e do academicismo em prol da agilidade e da produtividade. A permissão da gravação dos depoimentos em fita magnética é um exemplo, marcante, dessa mentalidade bem sucedida. Mentalidade que deveria ser propagada para os demais ramos do direito processual.

Tão evidente e sentida é a necessidade de atualização do Judiciário em face dos progressos tecnológicos, que muito recentemente foi encaminhada ao Congresso Nacional uma série de projetos de lei que visam atualizar o Código de Processo Penal, adaptando-o à realidade moderna, e aliviando a crise da Justiça Penal. Uma das inovadoras e excelentes medidas propostas é a que permite expressa e **preferencialmente** o registro de todas as audiências criminais e sessões do Tribunal do Júri em fita magnética ⁴¹, fazendo o texto do projeto expressa

⁴⁰ (obra e local citados).

⁴¹ De acordo com o projeto assim ficaria a redação do artigo 405 do CPP: “Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio. § 1º: Sempre que possível, o registro dos atos praticados em audiência será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou

referência de que a adoção desse sistema visa assegurar **a maior fidelidade da prova**.

Enfim, essas inovações legislativas assinalam a clara conscientização do legislador de que o Judiciário precisa derivar para a simplificação de procedimentos, a harmonização com os recursos tecnológicos que podem acelerar seu trabalho, a busca de soluções inovadoras que permitam superar a sua morosidade e vencer a sobrecarga de trabalho. E mostram que o sistema de documentação por registro magnético já vem sendo reconhecido como idôneo e viável a nível legislativo.

À guisa de conclusão, a propósito do texto do artigo 417, cabe citar o ensinamento de Carlos Maximiliano que, numa frase, resume tudo o que se disse até aqui:

“Interpretar uma expressão de Direito não é simplesmente **tornar claro** o respectivo dizer, abstratamente falando; é, sobretudo, **REVELAR O SENTIDO APROPRIADO PARA A VIDA REAL** ...”⁴²

6. CAUTELAS E DIRETRIZES SUGERIDAS.

À míngua de opiniões mais abalizadas a respeito do tema, sobre o qual não há comentadores e “não houve tempo de se fazer /.../ o travesseiro ilusório e cômodo da jurisprudência”⁴³, precisamos arriscar algumas opiniões sobre as diretrizes a serem empregadas para a segura implantação do sistema de registro fonográfico das audiências.

Em Porto Alegre, nas duas Varas onde o sistema já é empregado há mais de quatro anos, o termo de audiência⁴⁴ é bastante semelhante ao que sugerimos no

técnica similar, destinada a obter a maior fidelidade da prova. § 2º: A transcrição do registro constará dos autos”. O artigo 475, tratando da instrução plenária no Júri, teria esta redação: “Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade da prova. § único: A transcrição do registro constará dos autos”. O projeto, como se vê, exige a posterior juntada aos autos da transcrição datilografada de todas as audiências, o que é fator de entrave e burocracia muitas vezes dispensável. O projeto prevê ainda que nos processos criminais as reperguntas serão sempre feitas diretamente pelos advogados à testemunha, sem intermediação do juiz.

⁴² Maximiliano, Carlos; “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio de Janeiro, Forense, 1988, pág. 10, grifamos.

⁴³ Maximiliano, Carlos. Obra citada, pág. IX.

⁴⁴ Vide fac-simile do termo de audiência empregado no Rio Grande do Sul no final do Anexo 1 deste trabalho. Como o termo em questão destina-se a audiências criminais, onde os incidentes processuais possíveis são em número bem menor que os do processo civil, tivemos de adaptá-lo para atender as necessidades do Juízo Cível.

Anexo 1. As testemunhas, partes e o juiz assinam apenas o termo de audiência. Na própria solenidade o juiz adverte as partes de que em 48 horas será apresentada, em Cartório, aos interessados, a transcrição datilográfica, e que, a contar daí, terão 24 horas para impugnar-lhe a fidelidade. Essa advertência consta do termo, bem como a menção de que as partes anuíram com a gravação da audiência (providência agora desnecessária nas audiências cíveis). Todas as audiências gravadas são transcritas para os autos. Decorrido o prazo de impugnação da transcrição, o cassete é reaproveitado. Dois funcionários trabalham em período integral transcrevendo as gravações (mas observe-se que lá são transcritas **todas** as audiências; no novo art. 417 do CPC são transcritas **apenas** as dos processos onde houver recurso). A transcrição é encerrada por certidão do escrivão de que é versão fiel do registro fonográfico, e assinada pelo escrivão com o visto do juiz. Certifica-se, decorrido o prazo, a inexistência de impugnações. A experiência gaúcha não fornece jurisprudência sobre como agir em casos de impugnação à transcrição ou à própria adoção do método, pelo simples motivo de que, em mais de quatro anos de uso do sistema, nunca houve qualquer impugnação.

A partir dessa experiência, cabe sugerir cautelas e diretrizes para a adoção da técnica da registro fonográfico em outros Juízos.

Primeiramente, a implantação do sistema deveria ser precedida de reunião do juiz com os advogados, representantes do Ministério Público e serventuários da Comarca, para explicação do funcionamento, das vantagens e das garantias do sistema. É conveniente que nessa reunião se simule uma audiência com demonstração do funcionamento; a visão do sistema em funcionamento basta para convencer das suas vantagens.

É fundamental fazer ver, notadamente aos advogados, que o sistema não ameaça em nada a segurança dos seus constituintes quanto à prova à ser colhida. Para isso é importante que a aparelhagem utilizada conte com duplo *deck* e sistema de cópia rápida de cassetes, para que a fita “oficial” possa ser copiada e uma cópia entregue ao advogado no final da audiência. Evidentemente a parte arca com o custo da cópia que requerer.

Cabe observar, entretanto, que a utilização do sistema de documentação fonográfica da audiência, já que **autorizada pelo CPC, lei federal**, não depende da autorização de qualquer órgão disciplinar judiciário ⁴⁵, nem da anuência das partes, ficando seu emprego a exclusivo critério do juiz ⁴⁶. Ainda assim a adesão

⁴⁵ Diz a Constituição do Paraná: “Os ... juízes são independentes e estão sujeitos apenas à lei” (art. 94). No Paraná, embora sem referência expressa à gravação, a Corregedoria da Justiça, através do ofício circular nº 10/95, de 10/02/1995, recomendou a todos os juízes o “uso de recursos modernos para realização de audiências”.

⁴⁶ Analogicamente, a propósito da estenografia, já havia jurisprudência desse teor: “Havendo a previsão legal para o uso de estenografia, a conveniência de seu emprego fica a critério exclusivo do juiz, independentemente de consulta às partes” (RT 569/163, citado também por Theotônio Negrão, obra citada, pág. 169, nota 3 ao art. 170).

dos envolvidos ao espírito da mudança, e a conquista da sua confiança no sistema, representam a chave do êxito na sua adoção.

Quase toda a jurisprudência decorrente da implantação pioneira da estenotipia em São Paulo aplicar-se-á, analogicamente e com absoluta pertinência, na implantação do sistema de registro fonográfico. Assim a jurisprudência que afirmava que tomados os depoimentos poderia o juiz proferir sentença de imediato, independentemente da transcrição ⁴⁷; a que afirmava que a adoção do sistema, previsto em lei, depende apenas da decisão do juiz, sem necessidade de consulta às partes ⁴⁸; e a que proclamava que o prazo recursal, quando a sentença fosse proferida em audiência, só começa a correr da juntada da transcrição datilografada aos autos ⁴⁹.

A disposição física das salas de audiência não precisa ser modificada para adaptação ao sistema. A aparelhagem para a gravação pode-se resumir a um gravador portátil com microfone embutido. Todavia, nas experiências que realizamos com esse instrumento, constata-se que o registro, embora perfeitamente inteligível, não tem a melhor qualidade possível, porque o gravador captaria muitas interferências dos outros sons do ambiente (ventilador, ar condicionado, conversas paralelas, carros passando na rua). O ideal será o emprego de um aparelho portátil, que tenha entrada para microfone, e o uso de três microfones, um para o juiz, outro para o depoente e o último sobre a mesa onde se ficam os advogados. O microfone elimina boa parte dos ruídos, e dá ao registro qualidade profissional. A adaptação para que o aparelho possa registrar o som dos três microfones pode ser realizada por qualquer técnico em instalação de som.

A fita constante dos autos, com o registro da audiência, não deve **nunca** acompanhar os autos quando estes forem entregues, mediante carga, a quem quer que seja. Isso para evitar qualquer suspeita de fraude, ou possibilidade de degravação acidental, ou extravio. A escrivania, ao entregar os autos mediante carga, fornecerá, a pedido do interessado, cópia da fita magnética, respondendo este pelo custo da cópia. É imprescindível viabilizar a ouvida da fita em Cartório, aos advogados, quando necessitarem; para tanto bastará que a escrivania disponha de um equipamento simples: *walkman* com fones de ouvidos (custo estimado R\$ 35,00). A fita deve ser guardada até o trânsito em julgado da sentença.

A qualidade e confiabilidade da documentação fonográfica depende em muito da atenção e do esforço do juiz. Será preciso inserir na fita informações indispensáveis para que sirva como documentação útil do ato. Assim, a gravação precisará iniciar com o registro, pelo porteiro dos auditórios, ou por quem lhe fizer as vezes, da identificação do processo, das partes, da data e horário, dizendo, por exemplo: “Registro fonográfico da audiência de instrução e julga-

⁴⁷ RT 624/130, citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 322, nota 2 ao art. 452.

⁴⁸ RT 569/163, citado também por Theotônio Negrão, obra citada, pág. 169, nota 3 ao art. 170.

⁴⁹ RT 603/147, 607/172, 619/151, 632/102, RTTJESP 110/221, 115/169, JTA 91/320, 93/380, 98/274, 102/36, 117/64 (citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 168, nota 2 ao art. 164).

mento realizada em 26 de janeiro de 1995, às 14 horas, nos autos da ação de indenização nº 123/94 que Fulano de Tal move contra Beltrano. Presidindo o MM Juiz Dr. José de Tal. Presentes as partes, acompanhadas de seus advogados, doutores João de tal e Miguel de tal. Presente o dr. Promotor de Justiça Antonio de tal.” Em seguida o juiz interromperá a gravação, para proceder a tentativa conciliatória e, não exitosa esta, a fixação dos pontos controvertidos. Esses atos não precisam ser gravados. Findos, antes de iniciar a instrução, o juiz ditará ao microfone: “aberta a audiência, foi tentada sem êxito a conciliação e fixados os pontos controvertidos. Passo a inquirir a primeira testemunha do autor, o sr. Aires de Tal ...” e o juiz lerá, ao microfone, a qualificação da testemunha, ou, o que é melhor, a inquirirá, de viva voz, ao gravador, sobre seu nome e qualificação. Quando das perguntas sobre impedimentos, o gravador será desligado. Após deferir (ou indeferir) o compromisso, e advertir a testemunha, o juiz religará o gravador, e registrará: “às perguntas do costume disse nada, prestou o compromisso legal e ouviu a advertência de lei. Passo a inquiri-la”. A partir daí segue a inquirição, com o gravador ligado até o final. Ao conceder a palavra para as reperguntas terá de lembrar-se o juiz de registrar na fita: “dou a palavra ao advogado dos autores para suas reperguntas”, ou algo semelhante, e de forma quando iniciar as reperguntas do réu. Ao dispensar a testemunha o juiz gravará: “fim do depoimento do sr. Fulano de tal. Passo a inquirir a segunda testemunha do autor, o sr. Carlos de tal”, e repete-se o procedimento. Se algum dos advogados formular requerimento em audiência, o juiz poderá franquear-lhe o microfone, gravando antes: “concedo a palavra ao dr. advogado do autor, ou, do réu”, gravando, a seguir, o requerimento e o despacho dado em resposta. Ou poderá ouvir o requerimento, sem gravar, e a seguir registrá-lo na fita, em resumo, gravando a seguir o despacho (lembre-se que a lei exige o registro integral apenas de **despachos e sentença**; as demais ocorrências podem ser registradas por resumo ditado pelo juiz). Toda vez que algum dos presentes apartear ou intervier o juiz deverá registrar ao microfone que lhe concede a palavra, identificando-o, e orientá-lo para que fale ao microfone. O juiz precisará estar especialmente atento a eventual falha da aparelhagem, interrupção da gravação, fim da fita, etc., para que não se perca o registro de fatos da audiência por distração.

Embora a lei preconize sistema diverso, se as partes anuírem poderá o juiz autorizar que os advogados formulem as reperguntas diretamente à testemunha, e ao microfone ⁵⁰ (assim é feito na Capital gaúcha, nas Varas que utilizam a gravação magnética). Em o fazendo, precisará ter redobrada cautela no sentido de reprimir a condução ou a intimidação da testemunha pelo advogado, ouvindo atentamente a repergunta e prontamente a reformulando, ou indeferindo, independente de protesto pela parte contrária, sempre que perceber que é capciosa, liderante ou intimidatória.

⁵⁰ Esse sistema, mais ágil, vem preconizado numa das propostas de alteração do Código de Processo Penal, atualmente em trâmite no Congresso.

Deverá ser incentivada, tanto quando possível, a praxe de produzir-se os debates e a sentença em audiência, a não ser, é claro, nos casos complexos. Aliás, as alegações por memoriais, e a conclusão dos autos para a sentença, que a lei prevê como exceção, tornaram-se a regra. Com o incentivo da realização oral desses atos em audiência estar-se-á aproveitando ao máximo as vantagens que o sistema de registro magnético oferece. Com o hábito, advogados e juízes perceberão que ganharão muito tempo útil resolvendo definitivamente os processos mais simples em audiência, ao invés de levá-los para os escritórios ou gabinetes e dispendar longas horas na datilografia de suas manifestações ou sentenças. Os debates orais podem ser gravados na íntegra, ou reproduzidos pelo juiz na fita, em resumo, após a palavra de cada orador. O primeiro sistema é mais ágil, o segundo mais econômico.

A prolação de sentenças em audiência, e seu registro fonográfico, são de todo recomendáveis. Ocorrendo isso, deverá o juiz, no termo da audiência, determinar a transcrição datilográfica da sentença apenas, e desde já designar data para sua apresentação às partes, em Cartório. Deverá ainda advertir os advogados que o prazo recursal somente principiará a correr da data da publicação da transcrição da sentença em Cartório⁵¹. Essa advertência deverá constar do termo de audiência. Esse sistema foi consagrado pela praxe quando da implantação da estenotipia em São Paulo, e acabou referendado por Lei estadual⁵². Mesmo à míngua de texto legal expresso a respeito, constando da ata a menção de que o prazo só começa a correr da publicação da transcrição não podem as partes ser prejudicadas por eventual interpretação em contrário, posto que, se nesses termos foram intimadas, a boa fé impede que sejam surpreendidas pela contagem do prazo a partir da audiência. Em sentido idêntico, é torrencial a jurisprudência a respeito do prazo de defesa, que se aplica por analogia⁵³.

É importante, crucial mesmo, que o juiz, ao findar a audiência, e antes de encerrá-la, inquiria das partes se têm alguma nulidade a argüir ou protesto a formular, e, não tendo, que conste tal fato expressamente da ata da audiência⁵⁴. Isso por causa da redação do artigo 245 do CPC, de forma que as partes, não argüindo nesse instante a tese (inconsistente, aliás), da nulidade da colheita pro-

⁵¹ Nesse sentido era firme a jurisprudência paulista a respeito da estenotipia: RT 603/147, 607/172, 619/151, 632/102, RTTJESP 110/221, 115/169, JTA 91/320, 93/380, 98/274, 102/36, 117/64 (citado por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 168, nota 2 ao art. 164).

⁵² Lei Estadual paulista nº 3.947, de 1983, artigo 12. Eis o texto do artigo: “Poderá ser utilizado, nas audiências, o serviço de estenotipia, para redução a termo dos atos do processo. § 1º: As notas de estenotipia, após lidas, corrigidas e autenticadas, serão juntadas aos autos, mencionando o fato no termo de audiência. Nesta, serão intimadas as partes de que as transcrições das notas serão juntadas aos autos na mesma data, ou dentro de três dias. A transcrição será autenticada pelo estenotipista, com o visto do juiz. § 2º: A transcrição das notas, nos processos cíveis, poderá ser dispensada, a prudente critério do juiz, havendo concordância das partes”.

⁵³ Se o mandado de citação consigna prazo de defesa maior que o concedido em lei, a parte não pode ser prejudicada, segundo o Supremo Tribunal Federal (RTJ 122/810). No mesmo sentido STJ, em RT 686/216 e 690/161; também RTJ 97/1291; RT 495/90, 509/200, 525/142, 541/119, 592/107, 604/65, RJTJESP 100/316, JTA 25/102, 86/83, 90/131, 96/355. Todas as ementas são citadas por Theotonio Negrão, obra citada, pág. 201, notas 6 e 8 ao art. 225.

⁵⁴ O modelo de termo proposto no Anexo 1 já consigna essa menção.

batória por ter sido registrada em fita magnética, não poderão fazê-lo posteriormente, em face da preclusão.

Em caso de recurso, o juiz, ao recebê-lo, já determinará ao escrivão que proceda transcrição da documentação fonográfica. A transcrição encerrará com a certidão do escrivão de que é transcrição fiel e completa do registro fonográfico da audiência, e com a assinatura do escrivão e o visto do juiz. É de boa praxe que o juiz, ao fim da audiência em que tenha proferido sentença, indague das partes se alguma delas recorrerá (é evidente que as partes não são obrigadas a responder de imediato, pois dispõem do prazo legal para resolverem se recorrerão ou não; o juiz, ao perguntar se haverá recurso, deverá recordar às partes esse fato). Caso a resposta seja afirmativa, determinará, de pronto, a transcrição não só da sentença, mas também dos depoimentos. Sempre que for determinada a transcrição, em caso de recurso ou não, o juiz deverá dar oportunidade às partes para impugná-la. Sendo impugnada por infidelidade, o juiz decidirá, após ouvir a fita. Ou, em casos mais graves, designará data para ouvi-la na presença dos advogados das partes, decidindo então.

Considerando a novidade do tema, e a falta de minuciosa regulamentação legal, jurisprudencial ou costumeira para gravação das audiências, as diretrizes adotadas para implantação do método devem ser corporificadas em Portaria do Juízo, a fim de dar conhecimento à comunidade judiciária local dos critérios adotados e de como serão solucionadas eventuais dúvidas ou impugnações. Essa edição das diretrizes numa Portaria propicia segurança aos envolvidos e elimina o receio de arbitrariedades.

7. CONCLUSÃO.

O sistema de registro fonográfico das audiências é método idôneo de documentação. Se a taquigrafia e a estenotipia são métodos idôneos, e a lei o diz expressamente, a gravação magnética, tendo as mesmas vantagens, e mais outras, e não apresentando as desvantagens daqueles dois sistemas, é também método idôneo, e, portanto, permitido por lei.

Mais do que idôneo e permitido, o registro fonográfico das audiências é um sistema barato e viável, possível de ser implantado em curto prazo. Não depende de altos investimentos, nem de treinamento, nem de pessoal especializado, nem de alterações legislativas. Sua implantação depende, apenas, de dois fatores: da vontade dos aplicadores do Direito (juízes, promotores, Presidências dos Tribunais de Justiça, e, especialmente, advogados); e da adaptação das mentalidades desses mesmos aplicadores do Direito. A magistratura, de um modo geral, é tida como um corpo tradicionalista, conservador e pouco afeito às inovações. Os advogados, que representam os jurisdicionados, e que junto com eles padecem com a morosidade da Justiça, precisam ser os primeiros a pregar a implantação desse novo sistema.

Tudo o que se disse nesse trabalho, em prol do sistema de documentação fonográfica, vale da mesma forma e com mais razão para o registro videofonográfico, por *video-tape*. Preferimos, apenas, centralizar a discussão no registro fonográfico por ser método mais barato e de viável implantação imediata. Da mesma forma, tudo o que foi dito aplica-se às audiências no Processo Penal, onde, à míngua de regra expressa em contrário, as normas do CPC quanto ao tema sempre foram aplicadas subsidiariamente.

Agradeceríamos o envio das críticas e sugestões de quantos lessem o presente trabalho.

BIBLIOGRAFIA CITADA:

1. Almeida Junior & Costa Junior. "Lições de Medicina Legal", Cia Editora Nacional, São Paulo, 1981, pág. 556.
2. Alves, Oscar Leite. "Novo Método de Taquigrafia", São Paulo, Saraiva, 1973, pág. 12.
3. Aquino, José Carlos G. Xavier de. "A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1994.
4. Benetti, Sidnei Agostinho. "A Estenotipia no Judiciário", em Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 76, maio/junho de 1982, pág. 29.
5. Benetti, Sidnei Agostinho. "Modelos de Despachos e Sentenças", São Paulo, Saraiva, 1992, pág.83.
6. Carneiro, Athos Gusmão. "Audiência de Instrução e Julgamento", Rio de Janeiro, Forense, 1983, págs. 90/91.
7. Diniz, Maria Helena. "Curso de Direito Civil Brasileiro", volume I, São Paulo, Saraiva, 1987, pág. 49.
8. Ferreira, Aurélio Buarque de Hollanda. "Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa", Rio de Janeiro, Editora Nacional, 1985, pág. 652.
9. Gentile, F. H.. "Manual do Taquígrafo", São Paulo, Ed. Discubra, 1978, pág. 11.
10. Gomes, Hélio. "Medicina Legal", Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984, págs. 234/235). Raphael Cirigliano, "Prova Civil", São Paulo, RT, 1981, pág. 351.
11. Levenhagen, Antonio José de Souza. "Comentários ao Código de Processo Civil" São Paulo, Atlas, 1981, vol. II, pág. 187.
12. Marques, José Frederico. "Manual de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, 1974, vol. I.
13. Maximiliano, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Rio de Janeiro, Forense, 1988, pág. 10.
14. Negrão, Theotônio. "CPC e Legislação Processual em Vigor", São Paulo, Malheiros, 1994, pág. 217.
15. Paula, Alexandre de. "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", Rio, Forense, 1989, vol. XI, pág. 2.

16. Pimentel, Wellington Moreira. “Comentários ao Código de Processo Civil”, São Paulo, RT, 1975, vol. III
17. Prata, Edson. “Processo de Conhecimento”, São Paulo, EUD, 1989, pág. 432.
18. Reale, Miguel. “Lições Preliminares de Direito”, São Paulo, Saraiva, 1983, pág. 289.
19. Rebouças, Francisco de Paula Sena. “Máquina de Escrever e Reforma Judiciária”, Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, volume 71, julho/agosto de 1981, pág. 13.
20. Rezende Filho, Gabriel de. “Curso de Direito Processual Civil”, São Paulo, Saraiva, 1960, volume II, pág. 279.
21. Santos, Moacyr Amaral. “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, São Paulo, Saraiva, 1985, volume I, pág. 291.
22. Trindade, Fernando. “Taquiografia sem mestre”, Rio de Janeiro, Ediouro, s.d., pág. 70.